



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício nº 115/2024 – CM

Garça, 21 de março de 2024.

Requerimento nº 095/2024  
Vereador: Antonio Franco dos Santos – Bacana  
Assunto: Solicita cópia dos documentos apresentados pelos alunos interessados no transporte universitário para comprovação de renda familiar.

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no expediente supra O Procurador-Geral do Município informou que, a fiscalização é de interesse geral, especialmente da Câmara Municipal como “guardiã” dos interesses da sociedade e da comunidade local.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

*Art. 17. Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*IX - requisitar aos responsáveis pela administração pública direta ou indireta, ou, ainda, das entidades privadas que recebam recursos públicos, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017)*

(...)

*XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017)*

(...)

Por isso, **não há óbice legal à Câmara Municipal para formular o requerimento, nem requisitar documentos, objetivando a fiscalização dos atos do Poder Público, referente ao transporte escolar.**

Quanto à legalidade do fornecimento das cópias dos documentos solicitados, ou seja, comprovação da renda familiar, tem-se que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo o sigilo exceção para proteger dados sensíveis que impliquem em exposição da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, previsto no art. 5º, inciso X da Lei Maior, o que é extensivo às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 trata do direito de acesso à informação, prevê o seguinte:



# REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Logo, pelo inciso I acima transcrito, vê-se que a regra geral é a publicidade e o sigilo uma exceção, devendo, portanto, os casos de sigilo estar expressamente previstos em lei.

O art. 6º da referida legislação dispõe:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

Como se vê, cabe ao órgão público assegurar, entre outras, a responsabilidade de (i) proteger a informação sigilosa; e (ii) proteger a informação pessoal.

*A lei de acesso não excluiu as demais hipóteses legais de sigilo. Havendo outra lei que imponha hipóteses de obrigatoriedade de sigilo, os órgãos e entidades poderão invocá-la para negar o acesso à informação, desde que a negativa seja devidamente justificada, com a indicação expressa da lei que embasou o sigilo.*

*Pois bem.*

*A Lei Federal nº 13.709/2018, em seu artigo 5º, inciso I considera dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, acrescentando em seu artigo 46 que “Os agentes de tratamento devem **adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não***



# REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

**autorizados** e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”.

A questão aqui tratada, evidencia potencial conflito entre normas de extração constitucional que, de um lado, enunciam o princípio da publicidade como norte orientador de toda atuação da Administração Pública e asseguram o direito de acesso à informação (art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII), e, noutro giro, estatuem o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e resguardam o direito à intimidade e à vida privada (art. 1º, III, e art. 5º, X).

No caso em análise, muito embora se possa vislumbrar, de início, a legitimidade na pretensão fiscalizatória manifestada pelo Vereador, no exercício de seu mandato legislativo, fato é que o acolhimento da postulação implicaria manifesta violação a direitos fundamentais dos munícipes que apresentaram seus comprovantes de rendimento.

Com efeito, assim dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, ao assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas:

*Art. 5º ...*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

Por outro lado, conforme já mencionado, a Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 6º, inciso III, o dever da Administração de resguardar informações sigilosas e pessoais.

Já a Lei nº 13.709/2018, que tem como finalidade a tutela de direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, impõe limites expressos ao Poder Público no tratamento de dados pessoais.

Nos termos do art. 2º do referido diploma, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, assim como os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, sendo de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 1º do referido diploma legal.

Vejamos a redação do artigo 2º:

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*



# REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

*I - o respeito à privacidade;*

*(...)*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

*(...)*

*VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

Diante o acima explanado, pode-se dizer que o legislador se preocupou em proteger dados e informações individuais de caráter estritamente pessoal, por se tratar de elementos que integram a própria dignidade do indivíduo e constituem pressuposto básico da conformação do Estado Democrático de Direito.

Portanto, entendo que a pretensão do Vereador, ao solicitar a cópia dos documentos particulares individuais utilizados para o deferimento/indeferimento da concessão do transporte escolar, contraria o regramento estabelecido pela legislação federal e ao direito à privacidade previsto na Carta Magna, motivo pelo qual entendo que não deverá ser fornecido.

Todavia, considerando que o objetivo do requerimento é fiscalizar documentação referente ao transporte escolar, entendo que a Câmara Municipal, representada por qualquer Vereador, como “guardiã” dos interesses da sociedade e da comunidade local, poderá comparecer na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, após agendamento de horário e data com o servidor responsável, a fim de consultar a documentação apresentada, não podendo ser autorizada a extração de cópias ou fotos dos documentos que contenham informações de cunho pessoal.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**RODRIGO GUTIERRES**  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA